



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
 FORO DE JUNDIAÍ
 4ª VARA CÍVEL
 LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

SENTENÇA

Processo nº: **1007014-08.2016.8.26.0309**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência**
 Requerente: **Apa – Acabamentos e Primers Anticorrosivos Ltda**
 Requerido: **APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Marcio Estevan Fernandes**

Vistos.

Diante da aprovação do Plano de Recuperação Judicial (fls. 1.201/1.215), o Administrador Judiciou pugnou pela homologação do plano de recuperação, com fundamento no art. 39, §2º, da Lei 11.101/05.

O D. Representante do Ministério Público protestou pela homologação do plano (fls. 1.918/1920)

É o breve relatório.

DECIDO.

Tendo em vista a aprovação do plano pela maioria dos credores na Assembleia realizada no dia 16.2.2017 e a concordância do D. Representante do Ministério Público manifestada, de rigor o acolhimento do pedido.

No mais, dispensei a recuperanda do cumprimento dos requisitos do art. 57 da Lei 11.101/05, pois se a sociedade necessitou se socorrer da recuperação judicial, indubitavelmente atravessa dificuldades econômicas, dentre elas, as pendências com o fisco e, assim, jamais conseguirá certidão negativa ou aquela positiva, com fins negativos:

“DIREITO EMPRESARIAL E TRIBUTÁRIO.
 RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
 EXIGÊNCIA DE QUE A EMPRESA RECUPERANDA
 COMPROVE SUA REGULARIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 57
 DA LEI N. 11.101/2005 (LRF) E ART. 191-A DO CÓDIGO
 TRIBUTÁRIO NACIONAL (CTN). INOPERÂNCIA DOS



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

MENCIONADOS DISPOSITIVOS. INEXISTÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA A DISCIPLINAR O PARCELAMENTO DA DÍVIDA FISCAL E PREVIDENCIÁRIA DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido". (REsp nº 1.187.404-MT, Corte Especial do STJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 19.06.13).

No que tange ao pedido de reconhecimento de nulidade de cláusula de exclusão de responsabilidade de coobrigados e avalistas, deduzido por BANCO BRADESCO S/A, tenho que a hipótese não corresponde, exatamente, a tema de nulidade, mas sim de ineficácia.

Em outras palavras, não constitui matéria deliberável pelo conjunto dos credores a extinção de garantias individuais, nem sendo caso de apreciação pelo juiz, somente podendo esse efeito ser produzido por renúncia expressa e específica do credor interessado (e de todo modo sem se confundir com o conteúdo do plano, consistindo em essência negócio individual).

Em tal sentido a Súmula nº 61 deste E. Tribunal de Justiça de São Paulo:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE JUNDIAÍ / SP
FORO DE JUNDIAÍ
4ª VARA CÍVEL
LARGO SÃO BENTO, S/Nº, Jundiaí - SP - CEP 13201-035

“Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”

Desta forma, o credor que não concordou especificamente com a cláusula renunciativa em Assembleia não poderá ser atingido pela eficácia de seus termos.

Ante o exposto, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL à APA ACABAMENTOS E PRIMERS ANTICORROSIVOS LTDA**, homologando o plano de recuperação de fls. 533/620, com fulcro no art. 58 da Lei 11.101/05, com as ressalvas acima especificadas.

Quanto ao cumprimento do plano, os pagamentos deverão ser efetuados diretamente aos credores, que deverão informar seus dados bancários diretamente à recuperanda, ficando vedado, desde já, quaisquer depósitos nos autos, conforme cláusula 3.2.4 do Plano.

Nos termos do art. 61, da LRF, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 anos depois da concessão da recuperação judicial. Segundo o art. 63, cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial.

Portanto, deverá o administrador judicial apresentar relatório pormenorizado, a respeito do cumprimento do plano, ao final do biênio legal, para encerramento do processo

Ciência ao membro do Ministério Público.

Intimem-se.

Jundiaí, 10 de abril de 2017.